Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N.26238

PETIÇÃO N. 108-71.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 01ª ZONA ELEITORAL – ARARANGUÁ

Relator: Juiz **Irineu João da Silva**
Requerente: Lourival João
Requerido: Partido Democrático Trabalhista (PDT)

- AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL – MANIFESTAÇÃO DA AGREMIAÇÃO NÃO SE OPONDO AO PEDIDO – ATOS DISCRIMINATÓRIOS CONSIDERADOS VERDADEIROS – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA – PROCEDÊNCIA.

1. O embate político é inerente ao funcionamento interno das agremiações partidárias e, ao invés de prejudicar, possibilita o seu crescimento e fortalecimento. É natural, e até salutar, a existência de debates internos, nos quais correntes ideológicas, capitaneadas por diferentes filiados, buscam fazer com que o partido se oriente para essa ou aquela direção, tome essa ou aquela decisão.

Porém, quando esse confronto deixa o campo das ideias e passa a implicar na ocorrência de comportamentos discriminatórios injustos e desarrazoados, com a clara intenção de segregar, impedir ou prejudicar a participação do filiado no âmbito interno do partido, resta caracterizada a justa causa para a sua migração partidária.

2. Reputam-se verdadeiras as alegações de *"grave discriminação pessoal"* apresentadas pelo mandatário se o partido requerido, instado a se manifestar, não se opõe ao pedido de desfiliação partidária por justa causa, notadamente porque a ele incumbe *"o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido"*, conforme dispõe o art. 8º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em julgar procedente o pedido, a fim de declarar a existência de justa causa para a desfiliação de Lourival João do Partido Democrático Trabalhista (PDT), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 03 de agosto de 2011.

Juiz IRINEU JOÃO DA SILVA
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PETIÇÃO N. 108-71.2011.6.24.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – VEREADOR – 01ª ZONA ELEITORAL – ARARANGUÁ

R E L A T Ó R I O

Com fundamento na Resolução TSE n. 22.610/2007, o vereador do município de Araranguá Lourival João requer o reconhecimento de justa causa para se desfiliar do Partido Democrático Trabalhista (PDT), alegando, em síntese, que: **a)** *"o diretório municipal reunido em 25 de maio de 2011, reconhecendo a legalidade do exercício do mandato do Vereador* [...] *e sua exemplar atuação política no âmbito municipal, reconheceu também estar havendo grave ameaça a sua permanência no partido, por perseguição pessoal promovida pela Executiva Estadual do Partido"*; **b)** *"citada perseguição se corporificou nos últimos meses com reiteradas matérias veiculadas na imprensa falada e escrita da região do Vale do Araranguá, dando conta de que o vereador não interessaria mais ao partido e que sua permanência não era bem recebida pelo órgão partidário regional"*; **c)** *"a Comissão Executiva Provisória do PDT Estadual, representada por seu Vice-Presidente em data de 23 de maio de 2011, praticamente 'expulsou o vereador implicitamente', através do expediente a ele dirigido manifestando seu desinteresse na continuidade do vereador na sigla, nada opondo inclusive a sua desfiliação espontânea, aduzindo ainda que sequer se preocupa em recuperar o mandato obtido nas urnas"*. Juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 2/10).

Intimado para se manifestar sobre o pedido de desfiliação partidária, a direção estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT) afirmou que *"não opõe resistência à procedência do pedido do autor, não tendo, consequentemente, intenção na produção de outras provas"* (fl. 36).

Diante da ausência de impugnação à pretensão do autor, os fatos tornaram-se incontroversos, mostrando-se desnecessária a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial, pelo que restou encerrada a fase de dilação probatória (fl. 39).

Com vista dos autos, o Procurador Regional Eleitoral Claudio Dutra Fontella manifestou-se pela procedência do pedido, *"com a declaração da existência de justa causa para a desfiliação partidária do edil requerente"* (fls. 40/41).

V O T O

O SENHOR JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA (Relator):

1. A ação preenche os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual merece ser conhecida.

2. Sobre a questão, dispõe a Resolução TSE n. 22.610, de 25.10.2007:

> *"Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.*

> *§ 1º - Considera-se justa causa:*
> [...]
> *IV) grave discriminação pessoal.*
> [...]
> *§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução".*

Não há como negar que o embate político é inerente ao funcionamento interno das agremiações partidárias e, ao invés de prejudicar, possibilita o seu crescimento e fortalecimento. É natural, e até salutar, a existência de debates internos, nos quais correntes ideológicas, capitaneadas por diferentes filiados, buscam fazer com que o partido se oriente para essa ou aquela direção, tome essa ou aquela decisão.

Porém, quando esse confronto deixa o campo das ideias e passa a implicar na ocorrência de comportamentos discriminatórios injustos e desarrazoados, com a clara intenção de segregar, impedir ou prejudicar a participação do filiado no âmbito interno do partido, resta caracterizada a justa causa para a sua migração partidária.

3. No caso em exame, resta sobejamente comprovada a justa causa apta a autorizar a migração partidária.

As inúmeras matérias jornalísticas trazidas aos autos demonstram a animosidade existente entre o requerente e a direção estadual do PDT, tendo a comissão executiva municipal da agremiação reconhecido e repudiado veementemente a segregação descrita na inicial, conforme se extrai das deliberações contidas na ata da reunião realizada no 25.05.2011, a saber:

> "O Diretório Municipal reconhece os serviços prestados pelo vereador Lourival João nos mandatos de 2005/2008 e de 2009 até o presente momento, como portador do programa partidário do PDT e fiel ao que disciplina o Estatuto Partidário.
> Reconhece, ainda, que o vereador representa o partido na Câmara Municipal de forma digna e honrada, com seriedade e praticando atos políticos e administrativos revestidos da mais ampla legalidade e moralidade.
> O Diretório Municipal repudia qualquer tentativa de expulsar o vereador do partido por infidelidade partidária, pois esta prática jamais foi demonstrada pelo parlamentar nos sete anos que representa o partido no Legislativo municipal.
> **As declarações veiculadas de forma isolada na imprensa por membros do órgão regional do partido são distorcidas e não refletem o comportamento partidário do citado vereador, se traduzindo em verdadeira perseguição pessoal.**
> [...]
> O Diretório Municipal nada tem a opor quanto à permanência do vereador Lourival João no seu quadro partidário, deixando a critério do mesmo

> eventual decisão de desfiliar-se por perseguição pessoal" (fls. 14/15 – grifou-se).

Não bastasse isso, o órgão de direção estadual do PDT, ao ser instado para se manifestar sobre o pedido de desfiliação partidária, afirmou que *"não opõe resistência à procedência do pedido do autor, não tendo, consequentemente, intenção na produção de outras provas"* (fl. 36), conduta que autoriza presumir serem verdadeiras as acusações do requerente, sobretudo porque incumbe ao partido requerido *"o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido"*, conforme dispõe o art. 8º da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Em situação análoga, já decidiu este Tribunal que *"configura grave discriminação pessoal o ato do partido que, manifestando oficialmente falta de interesse na permanência de mandatário filiado em seus quadros, torna insustentável sua situação na agremiação, obrigando-o a se desfiliar"* (TRESC, Ac. n. 22.170, de 04.06.2008, Juiz Jorge Antonio Maurique).

A propósito, convém menção ao seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

> "Ação declaratória de existência de justa causa. Desfiliação partidária.
> A correspondência enviada pela presidência de diretório regional a parlamentar evidencia o clima de animosidade existente entre as partes, a configurar grave discriminação pessoal apta para justificar a saída da legenda, o que é ainda reforçado pela sugestão do próprio partido de que se efetive a respectiva desfiliação.
> Agravo regimental a que se nega provimento" (TSE, AgR-RO n. 2371, de 24.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

4. Posto isso, vota-se pela procedência do pedido, a fim de declarar a existência de justa causa para a desfiliação de Lourival João do PDT.

TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PETIÇÃO Nº 108-71.2011.6.24.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - CARGO - VEREADOR
RELATOR: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

REQUERENTE(S): LOURIVAL JOÃO
ADVOGADO(S): GIANCARLO SOARES DE SOUZA; RIVANE PIRES FRANCISCO BIANCHI; GILSON SOARES DE SOUZA
REQUERIDO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA
ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, julgar procedente o pedido, a fim de declarar a existência de justa causa para a desfiliação de Lourival João da Silva do Partido Democrático Trabalhista (PDT), nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 26238. Presentes os Juízes Irineu João da Silva, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Ivori Luis da Silva Scheffer, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherem II.

SESSÃO DE 03.08.2011.